

remuneratório ao abrigo do disposto no artigo 112.º da Lei n.º 5/97, de 1 de Dezembro.

2. Os membros do Secretariado Técnico têm direito a um complemento remuneratório pelo exercício dessas funções, cumulativas com os salários e outras remunerações.

3. O montante do suplemento remuneratório e do subsídio referido no presente artigo é fixado Despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Comércio e das Finanças.

ARTIGO 19.º
(Despesas de funcionamento)

As despesas de funcionamento da Comissão e das Subcomissões a que se referem o número o presente diploma, serão suportadas por verbas inscritas no orçamento do departamento governamental responsável pela área do Comércio e supletivamente, por recursos mobilizados através da cooperação com os diversos parceiros de São Tomé e Príncipe.

CAPITULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 20.º
(Responsabilidade pela execução)

1. O Ministro responsável pela área do Comércio é responsável pela execução do presente diploma.

2. São revogadas todas as disposições legais que contrariem o presente diploma, designadamente, o Decreto N.º 20/02, de 17 de Dezembro.

ARTIGO 21.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor 30 dias após a sua publicação no Diário da República.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 15 de Julho de 2011.- Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Patrice Emery Trovoada*; O Ministro da Justiça e Reforma do Estado, *Dr. Elísio Osvaldo do Espírito Santo d'Alva Teixeira*; O Ministro de Finanças e Cooperação Internacional, *Dr. Américo de Oliveira dos Ramos*; O Ministro do Plano e Desenvolvimento, *Dr. Agostinho Quaresma dos Santos Afonso Fernandes*.

Promulgado em 29 de Maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, *Dr. Manuel Pinto da Costa*.

Decreto n.º 28/2012

Considerando que o Artigo 85.º da Lei das Pescas e Recursos Haliêuticos incumbe ao Governo de São Tomé e Príncipe a adopção dos Regulamentos necessários a execução do referido diploma.

Reconhecendo a urgente necessidade da aprovação do Regulamento sobre as actividades da pesca no território da República Democrática de São Tomé e Príncipe, face à publicação da Lei das Pescas e Recursos Haliêuticos (Lei n.º 9/ 2001).

Nestes termos e no uso da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento Geral sobre o Exercício das Actividades das Pescas e dos Recursos Haliêuticos na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo 2.º

Este Decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 5 de Setembro de 2011.- O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Patrice Emery Trovoada*; O Ministro da Justiça e Reforma do Estado, *Dr. Elísio Osvaldo do Espírito Santo D'Alva Teixeira*; O Ministro de Finanças e Cooperação Internacional, *Dr. Américo De Oliveira dos Ramos*; O Ministro do Plano e Desenvolvimento, *Dr. Agostinho Quaresma dos Santos Afonso Fernandes*.

Promulgado em 29 de Maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, *Dr. Manuel Pinto da Costa*.

**REGULAMENTO GERAL SOBRE O EXERCÍCIO DAS
ACTIVIDADES DAS PESCAS E DOS RECURSOS
HALIEUTICOS NA REPUBLICA DEMOCRATICA DE SÃO
TOME E PRINCIPE**

PREÂMBULO

Considerando que, o Artigo 85º da Lei das Pescas e Recursos Haliêuticos incumbe ao Governo de São Tomé e Príncipe a adopção dos Regulamentos necessários a execução do referido diploma.

Reconhecendo a urgente necessidade da aprovação do Regulamento sobre as actividades da pesca no território da Republica Democrática de São Tomé e Príncipe, face

a publicação da Lei das Pescas e Recursos Haliêuticos (Lei n.º 9/2001).

Nestes termos e no uso da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, Governo da Republica Democrática de São Tomé e Príncipe aprova o seguinte Regulamento.

Artigo 1.º
Objecto

O presente Regulamento tem por objecto regulamentar o exercício das actividades das Pescas e dos Recursos Haliêuticos na Republica Democrática de São Tomé e Príncipe, conforme a Lei das Pescas e Recursos Haliêuticos (Lei nº9 / 2001) publicada no Diário da República nº 8 de 31 de Dezembro 2001.

Artigo 2.º
Sentido das expressões

As expressões empregues no referido diploma, têm o mesmo sentido que as definidas na Lei das Pescas.

Artigo 3.º
Pesca de Subsistência

Pesca de subsistência é considerada quando o meio de pesca seja de tipo piroga, com artes tradicionais cuja pesca é voltada para a captura destinada ao consumo do pescador e sua família.

Artigo 4.º
Pesca comercial

1. Consoante a complexidade das embarcações, os meios de propulsão, assim como os tipos de artes empregues, a pesca comercial classifica-se em:

- a) Pesca artesanal;
- b) Pesca semi-industrial;
- c) Pesca industrial.

Artigo 5.º
Pesca artesanal

Pesca artesanal é aquela que normalmente é efectuada junto a costa com embarcação propulsionada a remos, à vela, ou por motores de fora de bordo, com autonomia menos de 24 horas.

Artigo 6.º
Pesca Semi-industrial

Pesca Semi-industrial é aquela com autonomia mais de 24 horas e inferior a 15 dias, utilizando meios de conservação para o pescado.

Artigo 7.º
Pesca industrial

Pesca industrial é aquela efectuada com embarcações com autonomia superior a 15 dias, utilizando métodos de congelação e stock a bordo.

Artigo 8.º
Pesca amadora

1. Pesca amadora é aquela praticada sem fins lucrativos, salvo quando exercida no quadro das convenções de pesca previstas no artigo 30º do referido Diploma, e pode ser classificada como:

- a) Pesca de superfície, corresponde a qualquer modalidade de pesca dirigida às espécies pelágicas;
- b) Caça submarina, corresponde a pesca exercida por amador munido ou não de arma quando em flutuação na água ou submerso neste apenas.

2. Para efeito do número anterior, são considerados pescadores amadores os indivíduos que praticam qualquer das modalidades acima mencionadas com fins recreativos ou competitivos.

Artigo 9.º
Pesca de investigação científica

1. A pesca de investigação científica tem por objectivo o estudo e o conhecimento dos recursos haliêuticos do país e deve ser exercida por embarcações para esse fim.

2. Considera-se também como pesca científica o ensaio de navios, materiais e técnicas de pesca.

Artigo 10.º
Exercício das diferentes modalidades de pesca

1. O exercício da pesca de subsistência está isento da obtenção de licença.

2. O exercício da pesca comercial e da pesca desportiva está sujeita a obtenção de uma licença concedida pelo Ministério encarregue do sector das pescas.

3. O exercício da pesca de investigação científica está sujeito à obtenção de uma autorização ou uma licença conforme os artigos 33º a 36º da Lei das Pescas e recursos haliêuticos.

Artigo 11.º
Pagamento de taxas

Salvo disposição em contrário, a emissão de licenças está sujeita ao pagamento de direitos sob a forma de taxas definidas no Anexo I.

Artigo 12.º

CrITÉRIOS para determinar os montantes das taxas

1. Na definição dos montantes das taxas a que se refere o artigo anterior serão tomados em consideração, designadamente, as características técnicas e económicas da embarcação, o tipo de pesca praticada, espécies alvos o meio de propulsão da embarcação e quaisquer outras circunstâncias pertinentes.

2. Os montantes das taxas de licenças por período inferiores a um ano, nos termos do número anterior, serão fixados proporcionalmente ao montante da taxa para a licença anual.

Artigo 13.º

Procedimento para obtenção da licença

1. O pedido de licença ou renovação deverá ser dirigido a sector encarregue das pescas, assinado pelo proprietário, armador do navio ou seu agente para o qual a licença é solicitada, ou pelo pescador, ou pelo representante da associação de pesca desportiva.

2. O pedido será apresentado, juntamente com o registo da embarcação emitido pela entidade competente através do formulário cujo modelo está fixado pelo sector das pescas (Anexo II e III).

3. Sem prejuízo do disposto nos acordos internacionais ou contrato de pesca, os pedidos de licença deverão ser apresentados no prazo não inferior a três (3) dias antes do início das actividades.

4. Uma vez emitida a licença, uma cópia da mesma, ou da sua renovação, será remetida, no prazo de 15 dias a contar da data da sua emissão, à Capitania dos Portos, (Guarda Costeira).

5. As licenças serão entregues as respectivas embarcações, no porto de São Tomé ou através das agências especializadas em representação.

6. Navios licenciados são obrigados a apresentarem dados de capturas.

Artigo 14.º

Validade e renovação da licença

1. As licenças de pesca serão concedidas por período de até (12) meses a contar da data de início de validade constante da licença.

2. As licenças são renováveis por períodos de igual ou inferior duração.

Artigo 15.º

Suspensão e revogação da licença

Não obstante, os dispostos no artigo nº 26 da Lei de Pesca, as Licenças de pesca podem ser também revogadas ou suspensas por acto contencioso, violação ou incumprimento da referida Lei.

Artigo 16.º

Marcas de identificação

1. A inscrição prévia das embarcações de pesca artesanal e industrial nacional no registo da Capitania dos Portos é condição necessária para a obtenção de licença de pesca.

2. É interdita o exercício da pesca com navios e embarcações não registados e que não exibam as respectivas marcas de identificação atribuídas pela direcção das pescas.

Artigo 17.º

Obrigações específicas

Para além das obrigações junto à Capitania dos Portos, as embarcações de pesca artesanal estão sujeitas ao pagamento de licença e devem ser registadas junto ao sector das pescas.

Artigo 18.º

Áreas reservadas

Para efeitos de protecção e promoção marítima, a pesca artesanal deve ser exercida até 12 milhas da costa ou ancoradouro de base.

Artigo 19.º

Tipos de licenças

1. São instituídos os seguintes tipos de licenças de pesca, definidos em função da categoria de pesca:

- a) Licença para navios palangreiros;
- b) Licenças para navios cerqueiros;
- c) Licenças para pesca de crustáceos e moluscos;
- d) Licenças com arte de covos (gaiolas)

2. O sector encarregue das pescas podem, através de despacho, instituir outros tipos de licenças de pesca industrial, designadamente para outras categorias ou embarcação de pesca.

Artigo 20.º

Observância da legislação

1. O comandante de cada embarcação de pesca respeitará, e fará respeitar pelas pessoas e tripulações sob suas ordens as disposições pertinentes de Lei das Pescas, do presente Regulamento e de toda a legislação em vigor aplicável.

2. O comandante de qualquer embarcação de pesca industrial que opera no espaço marítimo de São Tomé e Príncipe deverá ter sempre em seu poder uma cópia da Lei das Pescas e do presente Regulamento.

Artigo 21.º

Área de operação

1. Salvo disposições em contrário, as embarcações da pesca industrial podem operar sem qualquer limitação de afastamento em relação à linha da costa, sendo-lhes interdito pescar dentro das doze (12) milhas de distância à linha da costa.

2. Devem ser suspensa as actividades de pesca nas áreas onde forem definidos os períodos de repouso biológico das espécies marinhas.

Artigo 22.º

Condições gerais

As licenças de pesca para embarcações de pesca industrial ficarão sujeitas às seguintes condições gerais:

- a) Qualquer modificação nas informações exigidas nos formulários de requerimento da licença será notificada ao Ministério encarregue das pescas no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a data da modificação;
- b) A embarcação deverá exibir as marcas de identificação nas condições exigidas no Anexo IV do presente diploma;
- c) A embarcação deverá respeitar as normas de segurança aplicáveis;
- d) O comandante da embarcação manterá um diário de bordo de pesca de acordo com um dos modelos Internacionais do presente Regulamento;
- e) O comandante de cada embarcação acatará as instruções que forem dadas pelos agentes de fiscalização conforme as disposições do Capítulo V da Lei das Pescas;
- f) Os comandantes das embarcações comunicarão por rádio a sua posição e as capturas realizadas nos termos e condições exigidas no presente Regulamento e Lei das Pescas e recurso.

Artigo 23.º

Exigências Especiais para as Embarcações de Proprietários Nacionais, Estrangeiros ou Estrangeiros Baseados

1. São exigências especiais das licenças de pesca de embarcações estrangeiras ou estrangeiras baseadas em São Tomé e Príncipe:

- a) Na obtenção de licenças de pesca o armador ou seu representante deve fornecer as Autoridades o Código do sistema VMS dos navios;
- b) O comandante da embarcação deverá comunicar por telecópia, ou na falta deste, por rádio, às autoridades de São Tomé e Príncipe a sua posição

e as capturas mantidas a bordo nos seguintes prazos:

- Até (3) horas do momento da sua entrada e saída das águas marítimas do país;
 - De três (3) em três (3) dias durante as suas actividades de pesca nas águas de São Tomé e Príncipe;
- c) O comandante de uma embarcação que opere em águas marítimas de São Tomé e Príncipe poderá, a qualquer momento, receber instruções para se dirigir a um determinado local para inspecção;
 - d) A embarcação deverá arvorar permanentemente a bandeira do Estado de registo;
 - e) É obrigatório possuir equipamentos de detecção remota (VMS) e fornecer a referência do mesmo para permitir o controlo e seguimento das autoridades de Pescas e Marítimas de S. Tomé e Príncipe.

2. O navio obriga-se a comunicar da sua presença as autoridades do país, sob pena do mesmo ser surpreendida a pescar sem ter cumprido com este requisito e ser por esta razão, considerando navio sem licença sujeito a todas as sanções previstas na lei.

3. Os armadores de navios de pesca industrial estrangeira ou estrangeira baseada devem dispor e manter em São Tomé e Príncipe um agente domiciliado e devidamente habilitado para os representar nas relações com o governo.

Artigo 24.º

Regime de autorização

O exercício da pesca amadora está condicionado a obtenção de:

- a) Uma licença individual;
- b) No âmbito de uma convenção entre o governo e as entidades de pesca desportiva nos termos definidos pelo presente diploma.

Artigo 25.º

Licenças individuais

1. A pesca amadora exercida por pessoas singulares fica sujeita à obtenção de uma licença de pesca individual concedida pelo sector encarregue das pescas através de um despacho, e dará lugar ao pagamento de uma taxa.

2. As licenças individuais são válidas por um período não superior a um ano, podendo serem renovadas por um igual período.

3. Ficam isentas de obtenção prévia de licença as actividades de pesca amadora praticadas á linha quando realizadas a partir da margem e sem recursos a embarcações, balsas ou outros objectos flutuantes.

Artigo 26.º

Convenções de pesca desportiva

O exercício da pesca amadora pode ser autorizado no âmbito de uma convenção celebrada entre o Ministério encarregue das pescas e entidades de pesca amadora tais como clubes, associações desportivas, empresas turísticas ou outras pessoas que assegurem o enquadramento ou filiação dos pescadores amadores.

Artigo 27.º

Objecto da convenção

Para além de prever expressamente a exigência da observância no quadro da sua execução das medidas de conservação dos recursos haliêuticos constantes deste diploma e legislação complementar, a convenção de pesca amadora especificará ainda:

- a) Os tipos de pesca, artes e outros apetrechos de pesca autorizados registos próprios das embarcações assim como as eventuais áreas reservadas;
- b) Os direitos e outras contrapartidas devido ao Estado;
- c) As condições de enquadramento dos pescadores amadores pela entidade contraente.

Artigo 28.º

Limitação da captura

O número de presas a colher pelo pescador amador é em princípio ilimitado, salvo as restrições previstas na Lei em relação a determinadas espécies ou em Convenções de pesca amadora ao abrigo do artigo 30.º do presente diploma.

Artigo 29.º

Responsabilidade civil solidária

A entidade de pesca amadora responde solidariamente pelos danos causados em decorrência de infracção à Lei das Pescas e ao presente diploma praticadas por pescadores ou outras pessoas que actuam de acordo com orientação da referida entidade.

Artigo 30.º

Exercício

1. As embarcações que efectuem operações conexas de pesca, operações de apoio logísticos e de transbordo de captura, ficam sujeitas à obtenção de uma autorização do Ministro encarregue das pescas, e à observância das condições, nomeadamente em termos de zonas ou locais para a sua realização e a presença agentes de fiscalização;

2. A obtenção de uma autorização, conforme o número anterior, está sujeita ao pagamento de uma taxa a ser definida no anexo de acordo pelo Ministério titular pelo sector das pescas, quando da concessão da referida autorização;

Artigo 31.º

Malhagens mínimas

1. São instituídas as dimensões mínimas das malhas para os diversos tipos de redes e engenhos constantes do Anexo V do presente Regulamento;

2. As redes do tipo que forem referidas no número anterior que não correspondam às exigências nele determinadas, somente poderão ser transportadas em embarcação de pesca industrial quando desligadas dos cabos de tracção e de reboque e amarradas de modo a não poderem ser usadas imediatamente e facilmente para pescar.

Artigo 32.º

Medição de abertura da malha

1. A dimensão da malha será medida com uma bitola triangular graduada com intervalos de dois milímetros tendo uma inclinação de 2 por 8 (2:8) milímetros que será inscrito na malha. Poderá também ser utilizada a bitola de pressão normalizada recomendada pelo conselho Internacional para a Exploração do Mar, designadamente para aferir as medidas feitas com a bitola triangular;

2. As redes são medidas quando estão molhadas;

3. A malha de cada uma das partes da rede será a média das medições efectuadas numa carreira de 20 malhas consecutivas, medidas paralelamente à longitude axial do saco que se encontrem pelo menos a 10 malhas de distância da borda da rede ou abertura do saco;

4. A série medida não deverá estar próxima do rebordo e não serão medidas malhas próximos das cordas ou costuras;

5. Não é permitido fazer uso de quaisquer saco duplo ou protecção de qualquer tipo excepto na parte inferior do saco.

Artigo 33.º

Protecção das redes e obstrução da malhagem

O emprego de qualquer dispositivo susceptível de obstruir ou por qualquer forma diminuir efectivamente a dimensão da malhagem da rede será considerado, para todos os efeitos, como o uso da arte de pesca que não corresponde a especificação autorizada.

Artigo 34.º

Proibição

1. Para efeito do presente Regulamento, ficam proibidos, no geral:

- a) O uso de redes de emalhas de um pano de deriva na classe de malhagem inferior a 35 mm;

- b) O lançamento de redes ou o uso de quaisquer outros apetrechos de pesca que prejudiquem a navegação em canais de circulação ou possam ser causa de perigo nos locais determinados para fundeadores;
- c) Abandonar no mar qualquer arte de pesca, salvo em casos de mau tempo, avaria ou qualquer outra razão de força maior, das quais deve ser dado conhecimento à administração marítima do porto de São Tomé e Príncipe;
- d) Destruir, danificar, modificar, soltar ou levantar artes de pesca pertencentes a terceiros, salvo em casos de força maior ou mediante consentimento das partes interessadas tendo em vista prevenir um prejuízo maior;
- e) A utilização de quaisquer redes de emalhar e ou de arrasto nas baías do País, nos estuários e dentro das 12 milhas, excepto as pescas específicas de voador, maxipombo e tunideos com tamanho mínimo recomendado nos relatórios científicos;
- f) A pesca de espécies, tais como bica, bulhão, carapau, asno, cavala, barbudo, pescada, tainha, roncadour, parente, etc, com tamanho inferior à 25 cm;
- g) Utilização dentro das 12 milhas de redes de emalhar ou de arrasto, captura, espécie fora de tamanho mínimo reconhecido ficha em Anexo VI;
- h) É proibido uso de redes de tresmalhos;
- i) Manter a bordo dos navios redes de emalhar de fundo de enredar tresmalhos constituídos principalmente de material não bio degradáveis;
- j) Transportar, deter, manter a bordo, depositar ou nas margens dos leitos da água artes de pesca proibidas não licenciadas ou cuja malhagem e restantes características técnicas não se conformam com a legalmente estabelecida;
- k) Utilizar artes ou acessórios de pesca que não estejam com as disposições nem identificadas e não respeitem as normas de assinalada nas fases de faina de pesca;
- l) Utilizar artes de pesca que não tenham características de entralhação ou de confecções fixadas;
- m) Utilização dentro da ZEE de qualquer arte de bomba de sucção e ou explosivos;
- n) Exercer a pesca sem que para tal dispore das necessárias autorizações e dos licenciamentos exigidos;
- o) Utilizar artes de pesca proibidas;
- p) Utilizar artes de pesca cuja malhagem seja inferior aos mínimos estabelecidos ou fixar dispositivos que possam obstruir ou reduzir as malhagens;
- q) Exercer a pesca em áreas proibidas como na foz dos rios ou temporariamente vedadas ao seu exercício;
- r) Exercer pesca nos períodos em que a mesma seja proibida;
- s) Exercer a pesca a distância da costa ou de outros pontos de referência ou em profundidades inferiores ao legalmente estabelecido para o tipo de pesca utilizado;
- t) Manter ao bordo, transbordar, desembarcar, transportar, armazenar, vender, exportar ou colocar a venda peixes, crustáceos e moluscos cuja pesca seja proibida ou que não tenha o tamanho ou peso mínimo exigido conforme o estabelecido pelo Sector das pescas;
- u) Efectuar a bordo das embarcações de pesca quaisquer transformações físicas ou químicas de pescado, não expressamente autorizado;
- v) Abandonar artes de pesca ou mantê-los em operação por tempo superior ao fixado;
- w) Utilizar fontes luminosas a fim de atrair os peixes sem autorização das autoridades competentes;
- x) Manter a bordo espécies em percentagem superior as legalmente fixadas;
- y) Utilização de rede de emalhar na captura de crustáceos;
- z) A captura acessória em percentagem superior a 5 % de crustáceos em peso vivo, por viagem.
2. Espécies protegidas e ambiente marinhos:
- a) A caça e a captura de mamíferos marinhos com fins comerciais por embarcações de pesca nacionais e estrangeiras no alto mar ou em águas de São Tomé e Príncipe, salvo para fins científicos e ou regulamentação científica;
- b) O uso ou processamento de mamíferos marinhos por qualquer instalação situada em território nacional.
3. A caça, captura, detenção, desembarque e comercialização de todas as espécies de tartarugas marinhas e dos seus produtos será objecto de regulamento especial.

Artigo 35.º

Uso de dispositivos de concentração de pescado

O sector encarregue das pescas definirá as condições de instalações e de utilização de dispositivos de concentração de pescado, assim como as condições de operação na sua área de influência.

Artigo 36.º

Tamanho e pesos mínimos das espécies

As espécies cujos tamanhos ou pesos forem inferiores às dimensões ou pesos mínimos fixados pelo sector das pescas, devem ser imediatamente devolvidos ao mar, não podendo ser mantidos a bordo, transformados, desembarcados, transportados, armazenados, vendidos, expostos ou colocados à venda.

Artigo 37.º

Infracções e sanções aplicáveis

1. A não observação dos dispositivos previstos neste Regulamento será passível de multa e sanções acessórias previstas na Lei das Pescas.

2. O não cumprimento do previsto nos artigos 12º, 35º, 37º, 40º e 41º será considerado como infracção grave de pesca e puníveis nos termos da Lei de Pescas e legislação penal aplicável.

Artigo 38.º

Embarcações de pesca em actividade

As embarcações e as artes de pescas em actividade que não satisfaçam as disposições do presente diploma na data em vigor em razão das suas características e requisitos, mas se encontram devidamente licenciadas, poderão continuar nessa situação até sua modificação, mas nunca para além da data de renovação da licença.

Artigo 39.º

Anexos

Todas as listas fixadas e/ou estabelecidas ou ainda adoptadas pelo sector das pescas, tomarão corpo de anexos e farão partes integrantes do presente Regulamento.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Anexo I**Fórmula para pedido de licença**

$$M = B \times T_b \times f$$

M = Custo da Licença em Dólar Americano

B = Montante de base fixa

T_b = Arqueação Bruta do Navio

f = Coeficiente Variável de acordo ao tipo de pesca

f = Coeficiente variável de acordo ao tipo de pesca :

Palangreiro Cerquiuro Molusco Crustaceos

F= 0,5 Nacional f= 1 Nacional f=2 Nacional f=2,5 Nacional

F= 1 Estrangeiro baseado f= 1,5 Estrangeiro baseado f=2,5Estrang.base f= 3 Estrang. baseado

F= 2 Estrangeiro f= 2,5 Estrangeiro f= 3 Estrangeiro f= 3,5 Estrangeiro

B = Montante de base fixa

B= 15,00 USD

Obs.: Esta fórmula pode ser ajustada de conformidade aos acordos bilaterais e multilaterais.

Anexo II

Pedido de Licença de Pesca
(a preencher pelo requerente)

Documentos a associarem: Registo de propriedade do navio, Fotografia da embarcação, Certificado de arqueação bruta.

Nome da Empresa: _____

Representada Por: _____

Solicita a emissão de: Licença de Pesca

Industrial Semi-industrial Artesanal Outro

A Favor de: _____

Período compreendido entre _____ e _____ de _____ de 200 ____

O REQUERENTE

Anexo III**IDENTIFICAÇÃO DA EMBARCAÇÃO**

Nome da embarcação _____

Matricula _____

Porto de registo _____

País de Registo _____

Ano de construção _____

Indicativo de chamada _____

Tipo de actividade: Navio fabrica __ Transporte __

Investigação __ Pescas ____

Arte (s) de Pesca _____

Espécie alvo _____

Captura diária (Kgs) _____

Coordenadas de captura _____

Pescado a bordo __ proveniência __ Destino __

Código do sistema VMS _____

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Material do casco _____ Marca do motor _____

Cor do casco _____ Potência do motor _____

Cor da Super estrutura _____ Velocidade (nós) _____

Comprimento F.F. _____

Pontal _____ Capacidade combustível (TM) _____

Calado ____ Consumo médio (T.M./ dia) ____
 Boca ____ Autonomia (dias) ____
 Tonelagem bruta ____

IDENTIFICAÇÃO DO ARMADOR

Nome ____
 Nacionalidade ____
 Endereço ____
 Nome do Capitão ____ Nacionalidade ____

S. Tomé, aos ____ de ____ de 20 ____

O DECLARANTE,

Anexo IV

Nome Local	Família	Nome Científico
Asno Cota	ACANTHURIDAE	
Colepíam Malabo	ALBULIDAE	Albula Vulpes
Asno	BALISTIDAE	Balistes punctatus
Agulha Espada	BELONIDAE	Ablennes hians
Agulha Quio/Zanve		Tylosurus Acus Rafale
Linguado	BOTHIDAE	Bothus Guibeí
Peixe Cabra	BRANCHIOSTEGIDAE	Branchiostegus Semifasciatus
Alada	CARANGIDAE	Elagatis Bipinnulata
Bebeca		Trachinotus Ovatus
Bonito		Cranx Crysos
Carapau		Decapterus punctatus
Carapau		Selar crumenoptalmus
Corcovado		Caranx Hippos
Osso Mole		Urapsis Secunda (ou heidi(?))
Pata Pata		Selene Dorsalis
Pata Pata		Blepheris Crinitus
Longo	CLUPEIDAE	Sardinella Aurita
Sardinha Caça		Sardinella Cameronensis
Colombeta	CORYPHAENIDAE	Coriphaena Equiselis
Linguado	CYNOGLOSSIDAE	Cynoglossus Senegalensis
Concom	DACTYLOPTERIDAE	Dactylopterus Volitans
Cozinheiro	DREPANIDAE	Drepane Africana
Peixe Piloto	ECHENEIDAE	Remora Brachyptera
Colepíam Balabo	ELOPIDAE	Elops Senegalensis
Vermelho Sangue	EMMELICHTHYIDAE	Erythrocles monodi
Cozinheiro	EPHIPPIDIDAE	Chaetodipterus Goreensis
Voador	EXOCETIDAE	Cypselurus Melanurus
Agulha Buzinha	FISTULARIDAE	Fistularia Petimpa
Parente	GERRIDAE	Eucinostomus Melanop-

		terus
Peixe Sabão	GRAMMISTIDAE	Rypticus Saponaceus
Roncador	HAEMULIDAE	Pomadasy's Rogeri
Bujigo		Pomadasy's Peroteti
Maxipombo	HEMIRAMPHIDAE	Hemiremphus Balão
Caqui	HOLOCENTRIDAE	Holocentrus Ascencionis
Caqui		Sargocentron Hastatus
Mãe de Caqui		Myripristis Jacobeus
Peixe Andala	ISTIOPHORIDAE	Istiophorus Albicans
Bujijo	KUHLIIDAE	Parakuhlia Macrophtalmus
Sopa	KYPHOSIDAE	Kyphosus Incisor
Bulhão	LABRIDAE	Bodianus Speciosus
Rainha		Xirichthy Novacula
Tchintchin de Fundo	LOBOTIDAE	Lobotes Surinamensis
Peixe Novo Vermelho Terra	LUTJANIDAE	Apsilus Fuscus
Asno de Fundo	MONACANTHIDAE	Aluerus SP.
Asno Buçeta		Cantherines Sp.
Salmonete	MULLIDAE	Pseudupaeneus Prayensis
Tainha	MULLIDAE	Mugil Curema
Moreia	MURAENIDAE	Lycodontis Afer
Moreia	OPHICHTHIDAE	Pseudomyrophis ou Echelus (?)
Barbudo	POLYNEMIDAE	Galeoides Decadactylus
Tchintchin	POMACANTHIDAE	Holacanthus Africanus
Tetintchin		Abudedefduf Marginatus
Peixe Sol	PRAICANTHIDAE	Heteropriacanthus Cruentatus
Bulhão Congo	SCARIDAE	Sparisoma Rubripinne
Roncador	SCIAENIDAE	Pseudototithus Senegalensis
Atum Flogo	SCOMBRIDAE	Thunnus Obesus
Atum Judeo		Katsuwonus Pelamis
Atum Oledé		Thunnus Albacares
Fulu fulu		Auxis Thazard
Fulu fulu		Euthynnus Alletteratus
Peixe Fumo		Acanthocybium Solandri
Peixe Serra		Scomberomorus Trior
Canga	SCORPAENIDAE	Pontinus Kuhlii
Come Mole		Scorpaena Laevis
Garoupa	SERRANIDAE	Epinephelus Adscensionis
Bacalhau		Epinephelus Aeneus
Badejo Branco		Epinephelus Goreensis
Mulato/Balabala		Paranthias Furcifer
Bobo Queima		Cephalopholis Taeniops
Capitão		Anthias anthias
Cota		Cephalopholis Nigri(?)

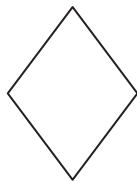
Uê/Cota Oyó		
Bica	SPARIDAE	Lethrinus Atlanticus
Bonga		Boops boops
Malagueta		Pagellus Belottii
Mamaminha		Dantex Congoensis
Pargo		Pagellus Caeruleostictus
vermelho Dente		Dentx Congoensis
Vermelho Fundo		Dentx Macroptalmus
Barracuda	SPHYRAENIDAE	Sphyraena Barracuda
Pescada		Sphyraena Sphyraena
	SYNGNATHYDAE	Doryichthys Macropterus
Rainha	SYNGNATHYDAE	Trachinocephalus Myops
Coelho	TETRAODONTIDAE	Lagocephalus Laevigatus
Lenha (Rainha)	URANOSCOPIDAE	Uranoscopus Polli
Tubarão	CHARCHARRINIDAE	Rhizoprionodon Acutus
Tubarão	HEMIGALEIDAE	Paragaleus Pectoralis
Tubarão Martelo	SPHYRNIDAE	Spyrna Zygaena
Tubarão Toto	SPHYRNIDAE	Spyrna Couardi

Anexo V

Tamanhos mínimo das redes

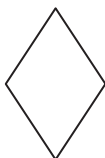
Rede de Voador/rede de emalhar derivante

55/56 mm
210/6



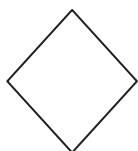
Rede de feijão/Rede de emalhar fixo ou cercante

70/120 mm
210/6; 210/9



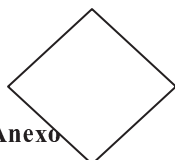
Rede de Maxipombo/rede de cerco para pequenos pe-
lágicos

35/40 mm; 210/6; 210/9
35/40 mm; 210/9; 210/12

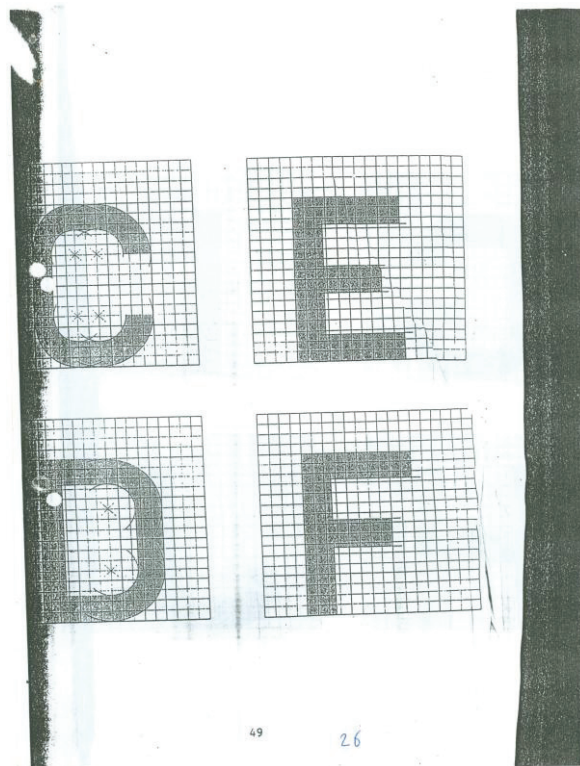
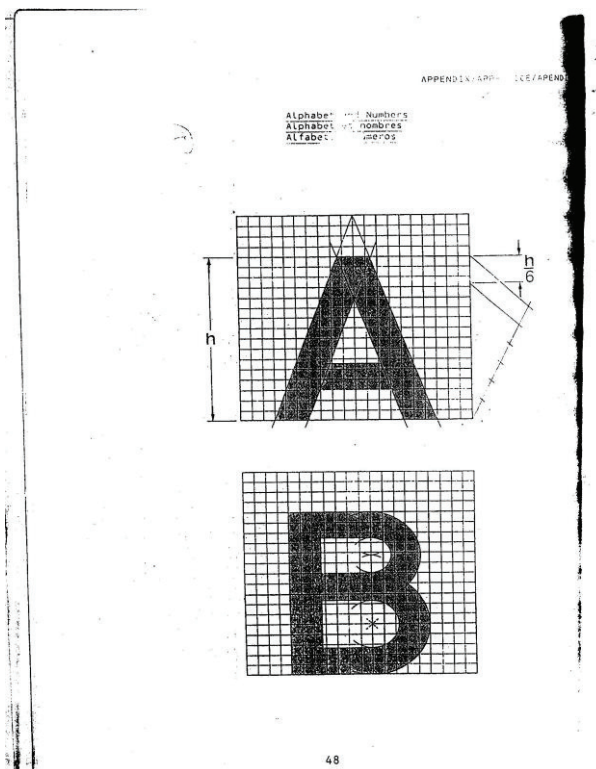


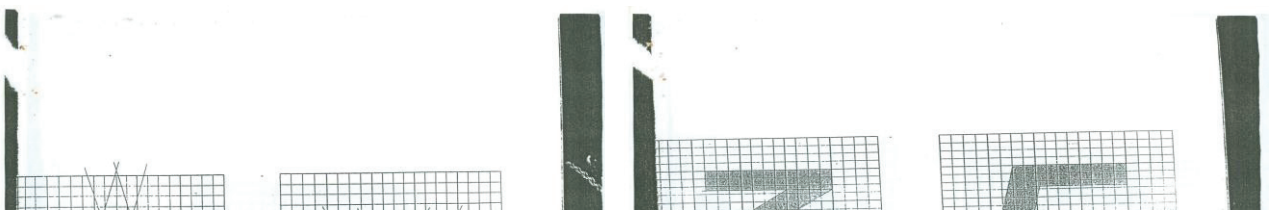
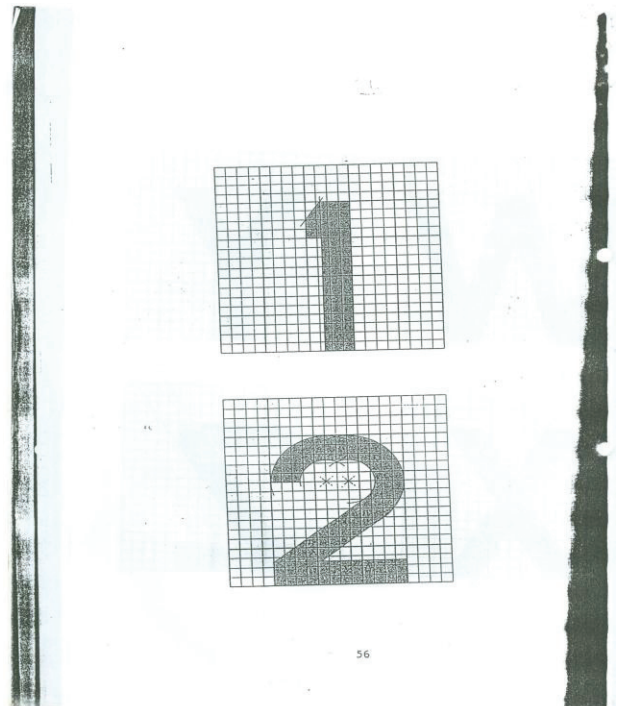
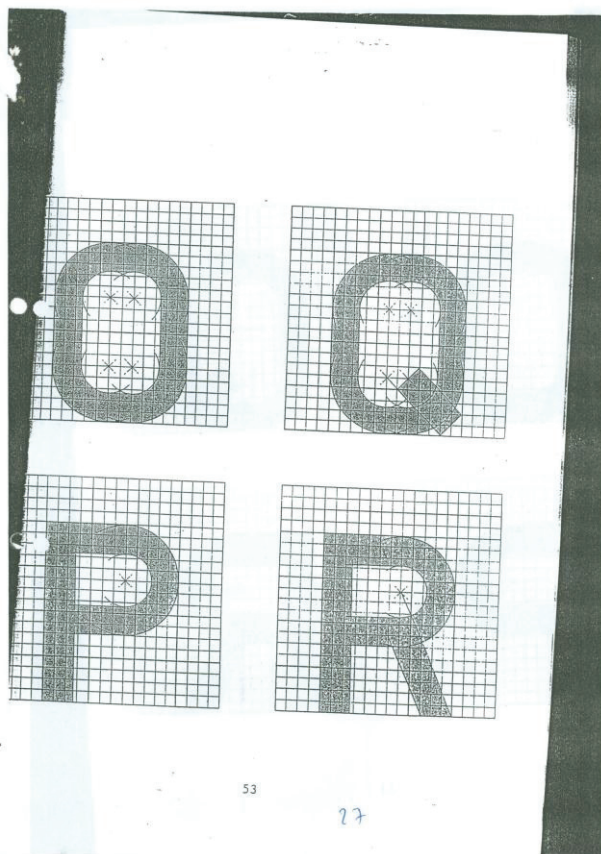
Rede de emalhar para espécies demersais

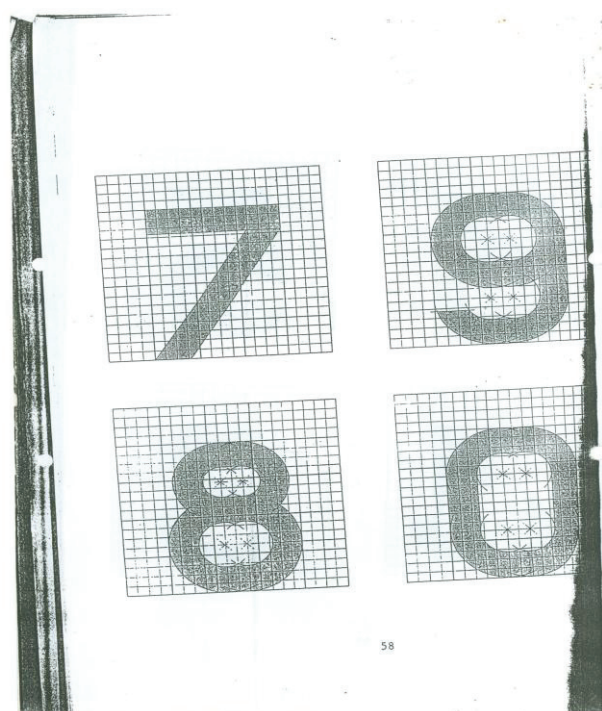
70/120 mm
210/9



Anexo







DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública, Reforma do Estado e Assuntos Parlamentares – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.